

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO COMITE DE LICITAÇÃO DA PRODAM
– PROCESSAMENTO DE DADOS DA AMAZONIA S.A.
PREGÃO ELETRÔNICO SRP No. 02/2019
DOCUMENTO DE ORIGEM: SPW 235.2019**

PRODAM S.A.	
Sproweb:	3422
Data:	14.5.19
Hora:	13:22
Recebido por:	[Assinatura]

AMAZONAS COPIADORAS LTDA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob no. 01.657.353/0001-21, estabelecida na Avenida Tefé, no. 315, Bairro Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM, CEP- 69020-090, neste ato representado pelo seu representante legl DIEGO DANTAS CESTARO, CPF 717.544.582-20, vem respeitosamente perante V. Sa. apresentar suas:

CONTRARRAZÕES DE RECURSO nos termos admitidos nos itens 4.3 do CERTAME, em face do apelo imposto pela empresa ROYAL GESTÃO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA, o que se faz neste momento.

DA ENTIDADE LICITANTE – APLICAÇÃO DA LEI 13.303/2016

1. Cumpre esclarecer neste momento que a PRODAM é uma empresa de econômica mista, e por isso não estaria sujeita a lei de Licitação Pública (8.666/93), mas sim, a lei 13.303/2016 (*Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*), especifica para empresas assim enquadradas.
1. Assim aplica-se ao caso o contido no **art. 28 da lei 13.303/2016** que assim dispõe sobre licitação:

“Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.”

Amazonas Copiadoras Ltda. Av. Tefé, 315 – Praça 14 de Janeiro – Manaus/Am – CEP 69020-090
CNPJ: 01.657.353/0001-21 Insc. Municipal: 77.237-01 Insc. Estadual: 04.123.840-0
Telefones: +55 92 2127-6154/6173 – E-mail: amazoncopy@amazoncopy.com.br * www.amazoncopy.com.br



2. Equivoca-se a Recorrente ao pretender a aplicação da lei de licitação 8.666/93, demonstrando desconhecer a norma aplicável no mercado que atua, sendo que, tal análise preliminar é condição balizadora para quem pretende o manejo recursal em seu favor desta modalidade de serviço.
3. A simples leitura do texto da Lei Federal de n. 13.303/2016 nos remete a compreensão precisa e inabalável de que às Estatais não se aplicam mais os normativos contidos na vigente Lei Federal de n. 8.666/1993, posto que, diferentemente da Lei Federal de n. 10.520/2002, esta não traz qualquer previsão de aplicação subsidiária daquela, bem como, regula em detalhes e de forma diversa as questões relativas ao procedimento concorrential e, como dito acima, a relação jurídica decorrente da celebração do Contrato Administrativo.
4. Apesar da conclusão referida no parágrafo supra, ao vislumbrarmos a aplicação prática das regras contidas na referida Lei Federal de n. 13.303/2016, podemos constatar que no curso da relação jurídica ou mesmo, no curso do procedimento licitatório, nos depararemos com fatos não regulados no referido normativo e, necessariamente, precisaremos adotar técnicas interpretativas com o fim de alcançar a solução para a hipótese não prevista no texto legal sem, por óbvio, afastar-se dos fundamentos que nortearam o Legislativo ao elaborar os novos regramentos, contudo, não se poderia equiparar uma empresa de economia mista com a lei de licitação dedicada exclusivamente para entes especificamente público.
5. Logo, inaplicável a lei de licitação ao caso em concreto pelas razões acima expostas, no que espera sejam desconsideradas no bojo do apelo que ora se ataca.

PRELIMINARMENTE

DA PRECLUSÃO DE PRAZO – ROYAL – INTEMPESTIVIDADE

6. No que concerne a preclusão de prazo, o Recorrente pretende induzir o Ilustre Pregoeiro em erro, na medida que, seu apelo se deu de forma intempestiva, em atendimento ao contido no item 4.3.1 do Edital do qual estabelece que, o momento para se manifestar da intensão de recurso se dá *imediatamente após o Pregoeiro declarar o licitante vencedor....* Vejamos:

Amazonas Copiadoras Ltda. Av. Tefé, 315 – Praça 14 de Janeiro – Manaus/Am – CEP 69020-090
CNPJ: 01.657.353/0001-21 Insc. Municipal: 77.237-01 Insc. Estadual: 04.123.840-0
Telefones: +55 92 2127-6154/6173 – E-mail: amazoncopy@amazoncopy.com.br * www.amazoncopy.com.br



“4.3.1 Ao final da sessão pública, imediatamente após o Pregoeiro declarar o licitante vencedor e abrir o período para manifestações, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões no espaço previsto da sala de disputa, sendo-lhes facultado juntar memoriais no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.”(destacamos)

7. Não obstante, conforme se observa, a Recorrida foi declarada vencedora às 16:02:09:829h do dia 06/05/2019, de acordo com a transcrição do andamento do Pregão a seguir:
8. Por outro lado, deveria a Recorrente imediatamente após a declaração do Pregoeiro, o que não aconteceu, sendo inequívoco que o seu inconformismo se deu somente no dia seguinte dia 07/05/2019 às 09:01:32:209h, conforme se demonstra a seguir.
9. Não merece acolhimento o apelo que se dá fora do seu limite de tempo, devendo ao final ser decretado extinto sem apreciação de mérito conforme determina o **item 14.3.2** do Edital.

“4.3.2 A falta de manifestação, imediata e motivada, importará à preclusão do direito de recurso.”

10. É o que nos orienta a **lei 9.784/99, art. 63** estabelece que o recurso administrativo não pode ser admitido quando fora do prazo:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I

_	6/05/2019 16:02:09:829	PREGOEIRO	Foi declarado vencedor do certame a licitante AMAZONAS COPIADORA EIRELLI, com valor global de R\$ 124.999,92
f	06/05/2019 16:02:10:076	PREGOEIRO	Foi declarado vencedor do certame a licitante AMAZONAS COPIADORA EIRELLI, com valor global de R\$ 124.999,92

ora do prazo;”

11. Neste sentido tem sido as frequentes decisões judiciais, Vejamos:

/	07/05/2019 08:59:36:644	ROYAL GESTAO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA	A Royal vem por meio deste manifestar intensão de recorrer pelos motivos de a empresa não atender em relação aos documentos para habilitação. Atestado de capacidade técnica e balanço patrimonial.
---	-------------------------	---	---

primeira causa de não-conhecimento do recurso é a intempestividade, ou seja, a interposição do recurso fora do prazo legal (art. 63, I). Os prazos recursais são peremptórios e os interessados devem observá-los rigorosamente.”(Idem. Processo Administrativo Federal. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 317)

“AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 2º DA LEI N.º 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE.

Amazonas Copiadoras Ltda. Av. Tefé, 315 – Praça 14 de Janeiro – Manaus/Am – CEP 69020-090

CNPJ: 01.657.353/0001-21 Insc. Municipal: 77.237-01 Insc. Estadual: 04.123.840-0

Telefones: +55 92 2127-6154/6173 – E-mail: amazoncopy@amazoncopy.com.br * www.amazoncopy.com.br

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. 1. Não merece conhecimento recurso apresentado fora do prazo previsto no artigo 2º da Lei n.º 9.800/99. 2. A aferição da tempestividade do recurso dá-se invariavelmente com base na data da entrada da petição no Protocolo do Superior Tribunal de Justiça. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, que deve plasmar os atos judiciais, não se pode considerar tempestivo o recurso protocolizado - ainda que por engano e dentro do prazo - em Tribunal diverso daquele ao qual se dirigia. [...]” (4. Agravo regimental não conhecido (STJ, Relator Min. João Otávio de Noronha; Data de Julgamento 04/09/2003).

12. Por todo exposto, roga-se pelo acolhimento da INTEMPESTIVIDADE, para ao final a aplicação a extinção do recurso sem julgamento de mérito.

DO MÉRITO

13. Não obstante as análises anteriores, deve-se observar que, no mérito não teve sucesso a Recorrente, na medida que, diante da clara dificuldade de interpretação normativa, ou talvez torpeza, acredita-se na primeira possibilidade, o recurso não merece prosperar pelas razões a seguir.
14. Na remota possibilidade do não acatamento PRELIMINAR de intempestividade recursal, outro não poderia ser o entendimento senão este que ora se apresenta a Recorrida, mostrando a verdade dos fatos.

VOLUME DE IMPRESSÃO INSUFICIENTE e atendimento 24x7 (onsite)

15. Afirma que a Recorrida não teria apresentado prova de que possui capacidade para atender a PRODAM, em seus volumes conforme afirma em seu apelo, ou mesmo não atenderia onsite, o que se verifica um tamanho engodo, com relativa incapacidade compreensiva, na medida que faz afirmações irreais sobre o atestado de capacidade técnica fornecida pela empresa Recorrida.
16. Observe-se que os volumes apresentados são mais do que suficientes para atender ao CERTAME e neste sentido, o atestado emitido pela FIEAM /SENAI, considerando os limites fixados no edital, foram comprovados, muita além do que fora fixado no Edital.

Amazonas Copiadoras Ltda. Av. Tefé, 315 – Praça 14 de Janeiro – Manaus/Am – CEP 69020-090

CNPJ: 01.657.353/0001-21 Insc. Municipal: 77.237-01 Insc. Estadual: 04.123.840-0

Telefones: +55 92 2127-6154/6173 – E-mail: amazoncopy@amazoncopy.com.br * www.amazoncopy.com.br



17. Por outro lado, nos vemos envolvidos em teses falaciosas com o intuito de levar o Pregoeiro a julgamento errado, quando se verifica o pleno atendimento do Edital, contudo, em análise deficiente, o Recorrente se ateve a análise parcial e limitada do atestado de capacitação técnica.
18. Assim, para esclarecimento ilustrativo, observe adiante que o Edital exige do Concorrente a capacidade de fornecimento mensal de 220.000 e o atestado de capacitação técnica exigia apenas 10%, contudo, a AMAZONAS COPIADORAS apresentou um atestado com 550.000, que mesmo que considerando que esse volume seja anual, ou seja, 45.833 paginas mensais, logo, mais do que o dobro necessário.
19. Quanto ao **ATENDIMENTO 24X7 (onsite)** previsto termo de referência anexo I, item 3.4.2, não resta a menor dúvida que é atendido por todas as empresas concorrentes, inclusive a AMAZONAS COPIADORAS LTDA, do contrário, não teria concorrido ao CERTAME, o que por si, demonstra a sua intensão e lisura concorrencial, na medida que, apresentou todos os documentos e firmou todos os compromissos.
20. Pretendeu a Recorrente que os Concorrente apresentassem atestados de capacidade técnica discriminada ponto a ponto deste edital, o que não foi exigido, sendo uma exigência exclusivamente dela que não tem legitimidade para tal. Neste sentido é o que nos orienta o item 1.4:
- “1.4 Comprovação de aptidão da licitante para desempenho, através de apresentação de atestados ou certidões emitidas por entidades públicas e/ou privadas, indicando que a empresa já forneceu objeto semelhante ao desta licitação.”*
21. Não obstante, tal compromisso de certo será ratificado no contrato de prestação de serviço, mesmo porque, a sua recusa implicaria na sua imediata exclusão do certame sujeitando-se nas penalidades esculpidas na lei 13.303/2016, o que por si, refuta veementemente a intensão da Recorrente, na medida que, de forma açoitada, produz afirmações que beiram a irresponsabilidade, quando se revelam literalmente apartadas da verdade.



Amazonas Copiadoras Ltda. Av. Tefé, 315 – Praça 14 de Janeiro – Manaus/Am – CEP 69020-090
CNPJ: 01.657.353/0001-21 Insc. Municipal: 77.237-01 Insc. Estadual: 04.123.840-0
Telefones: +55 92 2127-6154/6173 – E-mail: amazoncopy@amazoncopy.com.br * www.amazoncopy.com.br

22. Logo, incongruente a pretensão do Recorrente face aos documentos juntados pela Recorrida, nos que se mostra, inexistente qualquer violação ou desalinho com o Edital, razão pela qual, não há que se falar em qualquer prejuízo.

DA EXIGÊNCIA DO SPED

23. Outro ponto irrelevante e eivado de vício na pretensão, é o que se mostra a referencia do Recorrente ao perquirir a falta de apresentação do SPED pela Recorrida, tornando incipiente para o certame, o que também, salvaguardando a verdade que deve imperar nesta modalidade de contrato, a AMAZONAS COPIADORAS EIRELI, esclarece o que se segue.

24. A norma editalícia previa que as empresas que fossem obrigadas ao SPED deveriam apresentar tal documento juntamente com os demais documentos contábeis, contudo, a AMAZONAS COPIADORAS EIRELI, enquadrada no lucro presumido, não estava e não esta sujeita a tal obrigação e por isso não poderia o enviar tal documento que a lei não obriga a ter. Neste espeque é o que nos orienta o art. 3º, par. 1º, V da I.N. RFB 1.774/2017, do qual reproduzimos adiante:

“Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas e equiparadas obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, inclusive entidades imunes e isentas.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica: ...

V - às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que cumprirem o disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1856, de 13 de dezembro de 2018)”

25. Lamentavelmente observa-se que o equívoco da Recorrente ao manejar de forma equivocada a norma editalícia induz um erro não cometido pela Recorrida, e por isso, espera como medida de direito o indeferimento do seu pedido, eis que, inexistente a pressa obrigação em face da Recorrida AMAZONAS COPIADORAS EIRELI.

26. É o que se espera.

